

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. MAJOR FABIANA)

Altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inserido o art. 1º-A, na Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. O participante de processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior que tenha obtido a isenção da taxa de inscrição e não tenha comparecido às provas deve justificar sua ausência.

§ 1º É vedada a concessão de isenção de taxas de inscrição a candidato ausente a qualquer processo seletivo de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior que não tenha justificado o não comparecimento.

§ 2º O poder público verificará a justificativa, na forma de regulamento, assegurados aos candidatos todos os meios lícitos de comprovação das razões da ausência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A organização de processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior, além de representar custos significativos para o poder público, envolve complexa logística.



A meritória ação de garantir a igualdade de condições de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, como preconiza o art. 208, V, da Carta Magna, deve ser encarada com responsabilidade pelos pretendentes às vagas nessas instituições.

Dessa forma, não parece razoável que se permita que aqueles candidatos em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior que se ausentem, sem que se proceda à devida justificação do exame, sejam beneficiados pela isenção de taxas em novas inscrições.

Evidentemente, há imprevistos, acidentes, problemas de saúde ou outras situações de força maior que justificam a eventual ausência. Nesse caso, os participantes poderão apresentar a comprovação dos motivos do não comparecimento. A preocupação desta proposta é com as faltas injustificadas.

O teor deste Projeto de Lei, de certa forma, consta no edital das últimas edições do ENEM, porém, ao nosso olhar, uma modalidade de comunicação oficial não possui o condão de restringir um direito que está de forma absoluta insculpido no texto da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013.

Pedimos, desse modo, o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ

